



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE CRATO

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: WPP(85)81510839, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

Aos **03/10/2024**, por volta de 09:30h, nesta Comarca de Crato, Estado do Ceará, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato, onde presente se encontrava o(a) Dr(a). Jose Batista de Andrade, Juiz, compareceram os requeridos: . Maria Iracema Sabóia Rabelo , Jales Duarte Velloso e Florisval Sobreira Coriolano, acompanhados por seus advogados Dr. José Lair de Sousa Manguiera OAB-CE 12.467, Dra. Maria José Rabelo Amaral OAB-CE 6.606, e Dr. Regnoberto Gomes Costa, OAB- 50143B, Procurador da Câmara Municipal

Testemunhas da parte autora: (xxxx). Testemunhas da parte requerida: (xxxx). **Presente ainda:** Antonio Ildevan de Moraes (Técnico Judiciário). Ausentes:

1) OCORRÊNCIAS: A) Iniciada a audiência, foi constatado que o representado Jales Duarte Velloso, já ratificou sua anuência com o termo de acordo de não persecução civil, em audiência realizada aos 11/06/2024, conforme ID: 87979665. **B)** Os representados Florisval Sobreira Coriolano e Maria Iracema Sabóia Rabelo ouvidos, nesta audiência, ratificaram sua anuência com os termos do acordo de não persecução civil já apresentados pelo Ministério Público, constante do ID: **71281414**, respectivamente, dos autos, nos seguintes termos:

Multa civil (art. 4º, I, da Resolução 109/2023 do MPCE):

2.1. Pagamento de Multa Civil, estabelecida com base nos parâmetros do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, no valor de 01 (um) salário-mínimo (vigente na época da homologação judicial do acordo), hoje correspondente ao importe de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), da seguinte forma:

2.1.1. **Maria Iracema Sabóia Rabelo:** em até 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, com a primeira parcela vencendo no dia 20 do mês seguinte ao da

ciência da homologação judicial do presente ANPC (Art. 4º, I, da Resolução nº 109/2023 do MPCE);

2.1.2. **Jales Duarte Velloso**: em parcela única, com vencimento até o dia 20 de janeiro de 2024, ou no dia do mês seguinte ao da ciência da homologação judicial do presente ANPC, caso a homologação não ocorra no ano de 2023 (Art. 4º, I, da Resolução nº 109/2023 do MPCE);

2.1.3. **Florisval Sobreira Coriolano**: em parcela única, com vencimento no dia 20 do mês de janeiro de 2024, ou no dia 20 do mês seguinte ao da ciência da homologação judicial do presente ANPC, caso a homologação não ocorra no ano de 2023 (Art. 4º, I, da Resolução nº 109/2023 do MPCE);

2.2. Os pagamentos serão destinados, nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução nº 109/2023 do MPCE, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006); C) As partes renunciaram os prazos recursal.

2) **EM SEGUIDA DELIBEROU-SE O SEGUINTE**: Trata-se de **Pedido de Homologação Judicial de Acordo de Não Persecução Cível**, apresentado pelo Ministério Público Estadual, por seu órgão com atuação perante este juízo, nos autos do presente feito, com os investigados JALES DUARTE VELLOSO, FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO e MARIA IRACEMA SABOIA RABELO, qualificados (ID 71277465).

Na presente audiência, os investigados manifestaram sua anuência com os termos do citado acordo.

É breve relato. Decido.

Referido acordo atende aos requisitos do art. 17-B da Lei 8.429/92, razão pela qual a homologação judicial é medida que se impõe.

Isto posto, e considerando a concordância do Conselho Superior do Ministério Público (ID) e do ente lesado, com fundamento no art. 17-B da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei 14.230/21, **HOMOLOGO** por sentença o presente Acordo de Não Persecução Civil (ID 71277465) celebrado entre o Ministério Público do Estado do Ceará e os representados acima nominados.

Sem condenação em custas nem honorários.

Advirta-se que, em caso de descumprimento do presente acordo, os representados ficarão impedidos de celebrar novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento (Lei 8.429/92, art. 17-B).

Oportunamente, certifique-se o trânsito.

Suspenda-se o curso da presente Ação de Improbidade Administrativa até que sejam integralmente implementadas as condições e obrigações estabelecidas no vertente Acordo de Não Persecução Civil. Publicada e intimada em audiência. Registre-se.

O presente Termo de Audiência foi compartilhado na plataforma às partes, ao final da audiência, tendo as partes manifestado concordância e ciência. Protocolo Operacional para realização de teleaudiências de instrução por Videconferência, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Ciente os presentes. E, nada mais havendo a tratar, ordenou o MM. Juiz que desse por encerrada a presente audiência. O Termo e as mídias ficarão disponibilizados no sistema SAJPG. Eu, Antonio Ildevan de Moraes o digitei e subscrevi.

Crato, 03 de outubro de 2024.

José Batista de Andrade

Juiz de Direito - Titular